



**PEDIDO DE REEXAME N. 896596**

**Recorrente(s):** Cláudio de Paula Batista, Prefeito à época  
**Processo(s) referente(s):** 749595, Prestação de Contas Municipal  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Mantena  
**Exercício:** 2007  
**Procurador(es):** Cláudio de Lima Batista - OAB/MG 138556  
**MPTC:** Sara Meinberg

**RELATOR:** Conselheiro Wanderley Ávila

**EMENTA**

PEDIDO DE REEXAME – NÃO PROVIMENTO – IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Descumprimento do disposto no artigo 212 da CR/ 88.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 28/05/2015**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Cláudio de Paula Batista, ex-prefeito do Município de Mantena, por meio do qual busca a reforma do Parecer Prévio emitido pela rejeição das contas do exercício de 2007, na sessão da Segunda Câmara que se realizou no dia 29 de novembro de 2012, fls. 81/87 daqueles autos. A rejeição das contas deveu-se à aplicação de recursos no Ensino correspondente ao percentual de 23,96% da receita base de cálculo.

A intimação do Recorrente ocorreu em 18/04/2013 (Certidões às fls.87 e 362 dos autos do processo principal e do Pedido de Reexame, respectivamente). Em 22/07/2013 foi juntado à fl. 90 do processo principal o “AR” relativo ao ofício enviado ao Senhor Cláudio de Paula Batista, ex-prefeito do Município de Mantena.

A contagem do prazo recursal teve início em 23/07/2013 (fl. 90 dos autos do processo principal).

Admitido o recurso à fl. 364, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para análise, tendo o mesmo se manifestado às fls. 365/369.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação de fls. 371/374, considerando que “(...) o recorrente não trouxe elementos novos que permitam a reforma do parecer prévio, conforme se depreende do exame dos autos, bem como do estudo pela Unidade Técnica (...), opinou “(...) pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, com a consequente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito Municipal de Mantena referentes ao exercício de 2007.”.



Em 17 de abril de 2015 os autos foram redistribuídos à minha relatoria, conforme fl. 376.

É o relatório.

**VOTO:**

**I – ADMISSIBILIDADE**

Ratifico o juízo de admissibilidade proferido à fl. 364 dos autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

**II – MÉRITO**

A emissão do Parecer Prévio pela rejeição das contas foi motivada pela aplicação de recursos no Ensino correspondente ao percentual de 23,96% da receita base de cálculo, em desacordo com o disposto no art. 212 da CR/88, fls. 81/87 do processo principal.

O Recorrente, por meio de seu Procurador, em suas razões recursais de fls. 01/14, alegou, em síntese, que:

(...)

Inicialmente foi informado no SIACE/PCA os gastos de 25,27% da receita de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino. Após inspeção *in loco* (processo de inspeção ordinária nº 761004) o índice foi reduzido para 23,96%.

**Entendendo os cálculos:**

RECEITA BASE DE CÁLCULO	14.329.197,21
Valor Aplicado do montante da Prestação de contas – 2007	3.616.026,61
Percentual de aplicação constante na Prestação de Contas 2007	25,24%
Dedução de Despesas de exercício anterior computada	4.662,50
Valor aplicado após a dedução de despesas de exercícios anteriores	3.611.364,11
Percentual mantido	25,20%
Valor deduzido (processo de inspeção ordinária nº 761004)	178.088,46
Valor aplicado conforme apurado pela Unidade Técnica do	3.433.275,65



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG	
Percentual de aplicação apontado pela Unidade Técnica do TCEMG	23,96%
Valor faltante para atingir o mínimo de 25% (art. 212 CF)	149.023,65

De acordo com o estudo da Unidade Técnica do TCEMG o valor faltante para cumprir o índice constitucional é de R\$: 149.023,65 (cento e quarenta e nove mil vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 1,04% do índice mínimo exigido.

Feitas as considerações introdutórias, constatou-se que na inspeção *in loco* (Processo de Inspeção Ordinária nº 761.004) ficou deduzido o valor de R\$178.088,46 (cento e setenta e oito mil, oitenta e oito reais, quarenta e seis centavos), no qual o índice de 25,24% reduziu-se para 23,96%, em decorrência as despesas impugnadas pelos técnicos do Tribunal de Contas relativas a aquisição de gêneros alimentícios, despesas de competência do exercício de 2006, aluguel de material para pré-escola e serviços de assessoria no levantamento de dados do FUNDEF.

Por outro lado, o município de Mantena no exercício de 2007 inscreveu em restos a pagar processados da educação (SIACE/PCA 2007) o valor de R\$160.987,17 (cento e sessenta mil, novecentos e oitenta e sete reais, dezessete centavos).

(...)

Ademais, importante destacar nos autos da consulta n. 455.647 do Conselheiro Simão Pedro de Toledo, acolhida por unanimidade na sessão de 08/10/97, de igual modo, concluiu no sentido de que as despesas regularmente empenhadas atinentes ao ensino pertencem ao exercício financeiro correspondente à ocorrência do empenho (...).

Os restos a pagar processados inscritos na prestação de contas de 2007 foi entregue pelo credor, que por sua vez forneceu o material ou prestou o serviço, sendo considerado despesa “liquidada” por ter sido cumprido a aplicação diretamente no ensino. Verifica-se que a despesa processou-se até a liquidação e em termos orçamentários foi considerada “despesa realizada”, faltando apenas o processamento do pagamento.

Outro fato relevante é a publicação da Instrução Normativa 05/2012 que inseriu o §4º no artigo 5º da Normativa 13/2008 que para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

*I – as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício; e*

*II – as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício. (grifo nosso)*

Embora a Instrução Normativa 05/2012 determine o cumprimento dos estágios da despesas, não podemos deixar de mencionar que a referida norma veio a ser publicada no dia 19 de dezembro de 2012, ou seja, posterior a prestação de contas em análise. Assim devemos considerar que a normativa inicial não dispunha de dispositivo que disciplinava a apuração dos índices.

Por fim, após ter discorrido exaustivamente sobre teoria da retroatividade e da irretroatividade das normas, bem como reafirmado que o Município aplicou recursos no Ensino correspondentes a 25,23%, solicitou o Recorrente que: **1)** seja procedido o reexame das contas do Município de Mantena, exercício de 2007; **2)** seja reformado o parecer prévio; **3)** “na

*remota possibilidade de se reconhecer a IRRETROATIVIDADE DA NORMA, (o que feriria de morte os princípios gerais norteadores de nosso direito), sejam considerados os recursos acima apresentados, que são mais do que suficientes para alcançar e, superar a meta relativa ao percentual aplicado, alcançando o percentual de 25,23%.”.*

O Órgão Técnico manifestou-se às fls. 365/369, em síntese, no sentido de que:

- De acordo com os dados constantes dos Anexo I e II da Prestação de Contas apresentada pelo Executivo de Mantena via SIACE/PCA, relativa ao exercício de 2007 (Processo nº 749.595), apurou-se que o montante da despesa realizada com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 25,24% da receita base de cálculo;
- De acordo com a informação constante do Processo Administrativo – Inspeção Ordinária (Processo nº 761.004) apurou-se que o montante da despesa aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 23,96% da receita base de cálculo;
- Em atendimento às disposições do Parágrafo Único do art. 1º da Instrução Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela INTC nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio;
- O Processo Administrativo – Inspeção Ordinária (Processo nº 761.004) foi apensado à Prestação de Contas e, após, foi concedida nova vista ao ex-prefeito, o qual se manifestou;
- A alegação do Recorrente acerca da aplicação retroativa da INTC nº 05/2012 nas contas ora analisadas como parâmetro para cálculo dos recursos aplicados no Ensino não está correta, uma vez que, conforme fls. 02 a 04 do Anexo I do Processo nº 749.595, a impugnação das despesas inscritas em “Restos a Pagar” sem disponibilidade financeira foi efetuada com base no § 1º do art. 6º da INTC nº 06/2007, *in verbis*:

§ 1º - As despesas referentes ao ensino, inscritas em restos a pagar não processados, não serão consideradas na apuração dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como as inscritas em restos a pagar processados, sem a correspondente disponibilidade de caixa.

Concluiu o Órgão que as razões recursais apresentadas não sanaram a falha relativa à aplicação de recursos no Ensino, devendo, portanto, ser mantida a decisão exarada nos autos de nº 749.595, pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.

Verifiquei que, por ocasião de inspeção realizada no Município de Mantena (Processo Administrativo nº 761.004 – Inspeção Ordinária, cópias às fls. 02/03 do Anexo I do Processo de Prestação de Contas), o Órgão Técnico apurou que:

- O valor registrado no Anexo I do SIACE/PCA/2007 como Receita Base de Cálculo (**RS14.329.197,21**), confere com o apurado na inspeção;
- O valor registrado no Anexo II do SIACE/PCA/2007, relativo aos gastos com o Ensino (**RS3.620.689,11**), não confere com o valor total da documentação/demonstrativos apresentados para inspeção (**RS3.615.512,81**). A diferença no valor de **RS5.176,30** refere-se a despesas pagas com recursos de Convênio;
- Foram impugnadas despesas no montante de **RS61.429,05** por terem sido computadas incorretamente no ensino;



- Foram inscritas despesas da educação em Restos a Pagar Processados, em 31/12/2007, no valor de **R\$160.987,17**, contudo, o saldo conciliado da conta corrente do Ensino era de **R\$40.687,22**. Assim, foi desconsiderado o valor de **R\$120.299,95** (§1º do art. 6º da INTC nº 06/2007);
- As deduções dos gastos realizados com recursos do ensino totalizaram **R\$181.729,00** (Despesas impugnadas no valor de R\$61.429,05 + Restos a pagar sem disponibilidades financeiras no valor de R\$120.299,95); e
- Após dedução desse valor, apurou-se a aplicação de **R\$3.433.783,81** no Ensino (R\$3.615.512,81 - R\$181.729,00), representando **23,96%** da receita base de cálculo, **não** tendo o Município cumprido o disposto no art. 212 da CR/88.

Tendo em vista que a rejeição das contas se deu em virtude da aplicação de recursos no Ensino em percentual de 23,96% da receita base cálculo, percentual este apurado por ocasião de inspeção realizada por este Tribunal no Município de Mantena e, ainda, que as razões apresentadas pelo Recorrente não foram suficientes para sanar tal irregularidade, nego provimento ao apelo e mantenho o Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Cláudio de Paula Batista, ex-prefeito do Município de Mantena, exercício de 2007, com fulcro no disposto no inciso III do art. 45 da LC 102/2008.

Intime-se.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do recurso, por ser próprio, tempestivo e a parte legítima; no mérito, tendo em vista que a rejeição das contas se deu em virtude da aplicação de recursos no Ensino em percentual de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

23,96% da receita base cálculo, percentual este apurado por ocasião de inspeção realizada por este Tribunal no Município de Mantena e, ainda, que as razões apresentadas pelo Recorrente não foram suficientes para sanar tal irregularidade, em negar provimento ao apelo, mantendo-se o Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Cláudio de Paula Batista, ex-Prefeito do Município de Mantena, exercício de 2007, com fulcro no disposto no inciso III do art. 45 da LC 102/2008. Intime-se. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de maio de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

MR/SF